



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 7455, 17 DE JULHO DE 1989.

Publicada no DOM nº 6.606, de 21/07/89. Modificada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.

> Autoriza a criação da Fundação Cultural do Município de Belém e dá outras providências.

LEI N° 7.455, DE 17 DE JULHO DE 1989. Publicada no DOM n° 6.606, de 21/07/89. Modificada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.

Autoriza a criação da Fundação Cultural do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

[1] Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL) vinculada ao Gabinete do Prefeito, com personalidade jurídica própria nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, com o objetivo específico de planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades de cultura e de desportos comunitários do Município de Belém, bem como contribuir para o inventário, classificação, conservação, restauração e revitalização de bens de valor cultural do Município.

- Art. 2° A Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL), como órgão gerenciador dos Programas de Cultura e Desportos, é entidade sem fins lucrativos e com prazo de duração por tempo indeterminado.
- Art. 3° Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito adicional especial de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), para fins de instalação da Fundação.
- § 1°. A despesa referida neste artigo correrá à conta do programa a seguir especificado;
- 2510.08480211.33 Contribuição a Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL)
- § 2°. Os recursos destinados às despesas discriminadas neste artigo correrão por conta das disponibilidades financeiras do Tesouro Municipal, no corrente exercício, nas fontes provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação parcial de dotações orçamentárias.
- Art. 4°. O Patrimônio da Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL) será constituído:
- I pela importância em dinheiro, no valor de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos) do crédito adicional especial referido no artigo anterior;
- II por recursos decorrentes de convênios firmados com entidades culturais, desportivas ou de outras naturezas;
- III pelos imóveis e recursos diversos que lhe forem concedidos ou transferidos por pessoas jurídicas do direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, e pessoas físicas;
- IV pelas dotações orçamentárias a serem anualmente fixadas pelo Município de Belém;
- V pelas contribuições, taxas, emolumentos e outras receitas decorrentes de suas atividades;
- VI pelas rendas eventuais de qualquer natureza;
- VII pelo acervo do patrimônio artístico e cultural que lhe será transferido pelo Município de Belém.
- Art. 5° Os bens e recursos da FUMBEL serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, revertendo integralmente ao Município de Belém o seu patrimônio, na hipótese de extinção.
- [2] Art. 6° A Administração da FUMBEL compreende os seguintes órgãos:
- I Superintendência;

II – Conselho Diretor;

III – Conselho Curador.

Art. 7º À superintendência compete formular a política da FUMBEL, em conformidade com a natureza de seus objetivos e coerente com a política global do Município, bem como o planejamento e execução indispensáveis a sua efetiva concepção.

- ²Art. 8° Compete ao Superintendente:
- a) dirigir a Fundação;
- b) representar ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente a FUMBEL;
- c) cumprir o orçamento anual;
- d) prestar contas ao Conselho Curador e, quando for o caso, aos Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios;
- e) submeter ao Conselho Diretor, anualmente, a proposta orçamentária da Fundação;
- f) admitir, dispensar, requisitar e ceder funcionários, de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 9° O Conselho Diretor, órgão de consultoria e articulação da FUMBEL, compete apoiar Superintendência, procedendo acompanhamento da política e das atividades da Fundação, bem como propiciar sua integração através da articulação com a sociedade em geral e, em especial, com os diversos órgãos das esferas federal, estadual, municipal e instituições privadas.
- Art. 10. O Conselho Diretor, órgãos superior de deliberação da FUMBEL, será presidido pelo Prefeito Municipal de Belém ou pelo titular do outro órgão a que esteja vinculada a entidade, consoante estabelece o parágrafo único, do art. 1°, da presente Lei, e será composto de 5 (cinco) membros de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, devendo obrigatoriamente dele fazer a parte o Superintendente da Fundação.
- Art. 11. Os membros do Conselho Curador, órgão de fiscalização administrativa, contábil e financeira, serão em número de 3 (três), de livre escolha e nomeação do Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
- Art. 12. O Superintendente da FUMBEL será livremente nomeado pelo Chefe do Executivo, com vencimentos e vantagens correspondentes ao cargo de DAS-201.9.
- Art. 13. Os integrantes do Conselho Diretor e Conselho Curador da FUMBEL farão jus a remuneração devida aos órgãos colegiados do Município de Belém, de que trata a legislação municipal vigente, disciplinadora da matéria.
- Art. 14. A FUMBEL gozará autonomia administrativa, financeira e disciplinar, adquirindo personalidade jurídica pela forma prescrita da legislação federal.
- Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, por via de Decreto, a aprovar o Estatuto e Regimento da Fundação, a serem elaborados no prazo de 90 (noventa) dias, respectivamente, pela Superintendência da FUMBEL.
- [3]Art. 16. A Fundação terá quadro próprio de pessoal, regido pelo regime estatutário de que trata a Lei n. 7.453, de 05 de julho de 1989.
- Art. 17. A FUMBEL, através do seu Superintendente, poderá requisitar servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, respeitando seu vinculo de ingresso no serviço público. Parágrafo Único. A requisição será dirigida ao responsável pelo órgão a qual estiver vinculado o servidor, cabendo ao Prefeito conceder ou não liberação.
- Art. 18.(REVOGADO PELA LEI Nº 7.491, DE 06/06/90)
- ³Art. 19. A Criação da FUMBEL importará na extinção do Departamento de Cultura da SEMEC.

- Art. 20. Fica o Chefe Executivo Municipal autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis a afetiva aplicação da presente Lei, assim como incluir na Consolidação das Leis Diretrizes Gerais da Administração as alterações que se fizerem necessárias.
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 17 de julho de 1989.

SAHID XERFAN Prefeito Municipal de Belém

[1] Art. 1° com NR dada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.

[2] Art. 6° e 8° com NR dada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.

[3] Art. 16 e 18 com NR dada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprória e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.